



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONDUTOR(A) DO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PARA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU/MG

REF.: IMPUGNAÇÃO AO CERTAME – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU/MG

O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT/MG, autarquia federal criada pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, inscrita no CNPJ sob nº 32.580.400/0001-00, com sede na Avenida Portugal 1080 - Jardim Atlântico, Belo Horizonte/MG, na condição de órgão de fiscalização e representação institucional dos Técnicos Industriais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026

Os Técnicos Industriais com habilitação em Eletromecânica, Eletroeletrônica e Equipamentos Biomédicos possuem atribuições profissionais legalmente reconhecidas para atuar em atividades compatíveis com o objeto do certame, conforme a Lei nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985, a Lei nº 13.639/2018, a Resolução CFT nº 121/2020, a Resolução CFT nº 118/2020 e a Resolução CFT nº 136/2021.

As Resoluções CFT nº 121/2020, 118/2020 e 136/2021 conferem aos Técnicos Industriais em Eletromecânica, Eletroeletrônica e Equipamentos Biomédicos competência para executar, coordenar, orientar, inspecionar e prestar assistência técnica em serviços de manutenção, instalação, operação e reparo de equipamentos compatíveis com sua formação, abrangendo a manutenção de equipamentos odontológicos, inexistindo fundamento técnico para restringir a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais registrados no CREA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no edital, que é até o dia 23/07/2026.

Ressalte-se, ainda, que é poder-dever da Administração Pública revisar, inclusive de ofício, cláusulas administrativas que possam afrontar a legislação vigente ou restringir indevidamente a competitividade, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, razoabilidade e interesse público.

2. DO OBJETO DO CERTAME E DO PONTO IMPUGNADO



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Av. Portugal, 1080 - Jardim Atlântico
CEP 31560-000 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

O certame em referência tem por OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.

Ao analisar a documentação do certame, verifica-se que as exigências de qualificação técnica foram redigidas de forma a restringir a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais registrados no CREA ou CAU, sem que haja justificativa técnica específica demonstrando a imprescindibilidade dessa exigência frente ao objeto lícitado.

3. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

Nos termos do art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao agente público admitir exigências que:

- comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame;
- estabeleçam preferências ou condições sem justificativa técnica pertinente ao objeto contratado;
- sejam irrelevantes ou impertinentes para a adequada execução do contrato.

No caso concreto, o edital não demonstra de forma objetiva e motivada a incompatibilidade entre as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletromecânica, Eletroeletrônica e Equipamentos Biomédicos e as atividades previstas no objeto lícitado.

A exigência exclusiva de profissional vinculado a determinado conselho profissional somente pode subsistir quando houver demonstração técnica inequívoca de que as atividades contratadas extrapolam as atribuições legalmente conferidas aos demais profissionais habilitados.

Ausente tal demonstração, a restrição mostra-se incompatível com os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA E LEGAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



Os Técnicos Industriais com habilitação em Eletromecânica, Eletroeletrônica e Equipamentos Biomédicos possuem atribuições profissionais legalmente reconhecidas para atuar em atividades compatíveis com o objeto do certame, conforme a Lei nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985, a Lei nº 13.639/2018, a Resolução CFT nº 121/2020, a Resolução CFT nº 118/2020 e a Resolução CFT nº 136/2021.

As Resoluções CFT nº 121/2020, 118/2020 e 136/2021 conferem aos Técnicos Industriais em Eletromecânica, Eletroeletrônica e Equipamentos Biomédicos competência para executar, coordenar, orientar, inspecionar e prestar assistência técnica em serviços de manutenção, instalação, operação e reparo de equipamentos compatíveis com sua formação, abrangendo a manutenção de equipamentos odontológicos, inexistindo fundamento técnico para restringir a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais registrados no CREA.

Os Técnicos Industriais com habilitação em Eletromecânica, Eletroeletrônica e Equipamentos Biomédicos possuem atribuições profissionais legalmente reconhecidas para atuar em atividades compatíveis com o objeto do certame, conforme a Lei nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985, a Lei nº 13.639/2018, a Resolução CFT nº 121/2020, a Resolução CFT nº 118/2020 e a Resolução CFT nº 136/2021.

As Resoluções CFT nº 121/2020, 118/2020 e 136/2021 conferem aos Técnicos Industriais em Eletromecânica, Eletroeletrônica e Equipamentos Biomédicos competência para executar, coordenar, orientar, inspecionar e prestar assistência técnica em serviços de manutenção, instalação, operação e reparo de equipamentos compatíveis com sua formação, abrangendo a manutenção de equipamentos odontológicos, inexistindo fundamento técnico para restringir a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais registrados no CREA.

Dessa forma, uma vez reconhecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais a compatibilidade entre as atribuições da modalidade profissional e as atividades previstas no objeto contratual, não pode o edital afastar genericamente a participação desses profissionais sem justificativa técnica específica.

A Administração Pública somente poderia restringir a atuação dos Técnicos Industriais mediante demonstração objetiva de que as atividades previstas no edital excedem as atribuições legalmente reconhecidas, o que não ocorreu no presente caso.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a retificação do edital para admitir a participação de Técnicos Industriais com habilitação em Eletromecânica, Eletroeletrônica e Equipamentos Biomédicos, regularmente registrados no CRT;
- c) Os Técnicos Industriais com habilitação em Eletromecânica, Eletroeletrônica e Equipamentos Biomédicos possuem atribuições profissionais legalmente reconhecidas para atuar em atividades compatíveis com o objeto do certame, conforme a Lei nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985, a Lei nº 13.639/2018, a Resolução CFT nº 121/2020, a Resolução CFT nº 118/2020 e a Resolução CFT nº 136/2021.

As Resoluções CFT nº 121/2020, 118/2020 e 136/2021 conferem aos Técnicos Industriais em Eletromecânica, Eletroeletrônica e Equipamentos Biomédicos competência para executar, coordenar, orientar, inspecionar e prestar assistência técnica em serviços de manutenção, instalação, operação e reparo de equipamentos compatíveis com sua formação, abrangendo a manutenção de equipamentos odontológicos, inexistindo fundamento técnico para restringir a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais registrados no CREA.

- d) a republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais, caso a alteração promovida impacte a formulação das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2026.

André Oliveira

Núcleo de Inteligência – CRT – MG.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 27/03/2018 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do **caput** do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor Administrativo;

IV - Diretor Financeiro;

V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 7º O Plenário dos conselhos federais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;

II - editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;

IV - intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;

IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso;

XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

XVI - instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor Administrativo;

IV - Diretor Financeiro;

V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada conselho.

Parágrafo único. O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

- I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;
- II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;
- III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal;
- IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;
- V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;
- VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do **caput** deste artigo;
- VII - cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;
- VIII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;
- IX - fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;
- X - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal;
- XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII - sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;
- XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;
- XIV - manter relatórios públicos de suas atividades;
- XV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional;
- XVI - operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. As atividades dos conselhos federais e dos conselhos regionais serão custeadas exclusivamente por renda própria.

Art. 14. Constituem recursos dos conselhos:

- I - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- II - subvenções;
- III - resultados de convênios;
- IV - outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos conselhos regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no **caput** deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido desse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

I - requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;

II - reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;

III - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;

X - agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XII - não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

XIV - abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.

Art. 21. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da atividade de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, em todo o território nacional por período entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano;

III - cancelamento de registro;

IV - multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 22. Os processos disciplinares dos conselhos federais e dos conselhos regionais observarão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo conselho federal.

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 24. A pedido do representado ou do representante, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao representado, ao eventual representante e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso das decisões definitivas proferidas pelos conselhos regionais ao conselho federal, que decidirá em última instância administrativa.

§ 3º Além do representado e do representante, o presidente e os conselheiros do conselho federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 27. Os conselhos federais e os conselhos regionais serão auditados anualmente por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada conselho regional, as contas serão submetidas ao respectivo conselho federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos conselhos federais e dos conselhos regionais será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 29. O exercício de função em conselho regional é incompatível com o exercício de função em conselho federal.

Art. 30. Aos empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do **caput** deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o **caput** deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do **caput** do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o **caput** será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

Art. 36. Os regimentos internos dos conselhos federais e dos conselhos regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de posse de seus conselheiros.

Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o código de ética.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente.

Art. 38. Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197^{oda} Independência e 130^{oda} República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim



RESOLUÇÃO Nº 118 DE 14 DEZEMBRO DE 2020

Define as Atribuições do Técnico Industrial em eletroeletrônica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, realizada nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;



Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais em Eletroeletrônica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Eletroeletrônica, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

- I - Conduzir, dirigir, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica voltada para sua especialidade;
- III – Coordenar, orientar e executar serviços de manutenção em equipamentos elétricos, eletrônicos e instalações elétricas de baixa tensão;
- IV - Dar assistência técnica na utilização de produtos e equipamentos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de equipamentos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos;

Art. 2º. Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições do Técnico em eletroeletrônica, consistem em:

- I - Executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, manutenção, montagem, operação e reparos relacionados à eletroeletrônica;



II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, inclusive para a indústria, comércio e serviços, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

1 - Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2 – Desenhar com detalhes, representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3 - Elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus projetos ou de outros profissionais;

4 - Executar ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, componentes, peças e conjuntos;

5 - Regular máquinas, aparelhos e instrumentos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos necessário para execução de sua atividade;

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos na área de eletroeletrônica;

VI – Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

VII – Emitir laudos técnicos referentes a componentes e circuitos de equipamentos eletroeletrônicos, residenciais, comerciais e industriais.

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado aos profissionais Técnicos em Eletroeletrônica as seguintes competências:



I - Desenvolver e montar sistema eletrônicos, realizar a manutenção de circuitos e sistemas eletrônicos seguindo normas técnicas, ambientais de qualidade, saúde e segurança do trabalho;

II – Projetar, montar e instalar circuitos eletrônicos;

III - Planejar a manutenção de sistemas eletrônicos industrial, comercial, residencial e automotiva;

IV - Executar, controlar e avaliar o desempenho da manutenção em circuitos e sistemas eletrônicos industrial, comercial, residencial e automotiva;

V - Planejar, controlar e executar projetos eletrônicos com dispositivos e tecnologias relacionadas às áreas de eletrônica analógica, digital, de potência e microcontrolados;

VI - Executar e supervisionar a instalação e a manutenção de equipamentos, sistemas eletrônicos e robotizados, inclusive de telemetria e telecomunicações, considerando as normas, os padrões e os requisitos técnicos de qualidade, saúde e segurança e de meio ambiente;

VII - Realizar medições, testes, calibrações e comissionamento de equipamentos eletrônicos;

VIII - Reconhecer tecnologias inovadoras presentes no segmento visando a atender às transformações da sociedade;

IX - Interpretar diagramas elétricos de sistemas eletrônicos;

X - Analisar parâmetros de funcionamento em sistemas eletrônicos;

XI - Compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente na rede de sistemas eletrônicos;

XII – Executar a manutenção de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;

XIII – Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão, rede lógica, painéis, retificadores, placas eletrônicas, radiocomunicação, antenas, estações de rádio, base e torres de radiodifusão;



XIV – Dimensionar componentes eletrônicos;

XV – Integrar sistemas eletrônicos;

XVI - Assessorar compras e contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento e supervisão das obras afetas ao projeto, na fiscalização e inspeção de cronogramas;

XVII - Prestar consultoria técnica em Eletroeletrônica;

XVIII - Desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas;

XIX - Desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios;

XX - Executar, realizar inspecionar e elaborar laudos, inclusive de autovistoria, levantamento de ambientes para regularização de sistemas eletrônicos, acessibilidade, conforto ambiental, bem como pareceres necessários junto as empresas públicas ou privadas, aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal;

XXI - Elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra;

XXII - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação;

XXIII – Responsabilizar-se por instalação e manutenção de energia fotovoltaica;

XXIV – Executar e realizar instalação de cerca elétrica;

XXV – Executar e realizar sistemas de monitoramento de CFTV;

XXVI – Projetar e executar cabeamento de rede de lógica;

XXVII – Executar circuitos de instrumentação industrial.

Art. 4º. O Técnico em Eletroeletrônica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 5º. Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do §1º do art. 156 do Código de Processo Civil.

Art. 6º. Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: secretaria@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

Art. 7º. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico Industrial em Eletroeletrônica o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

Art. 8º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

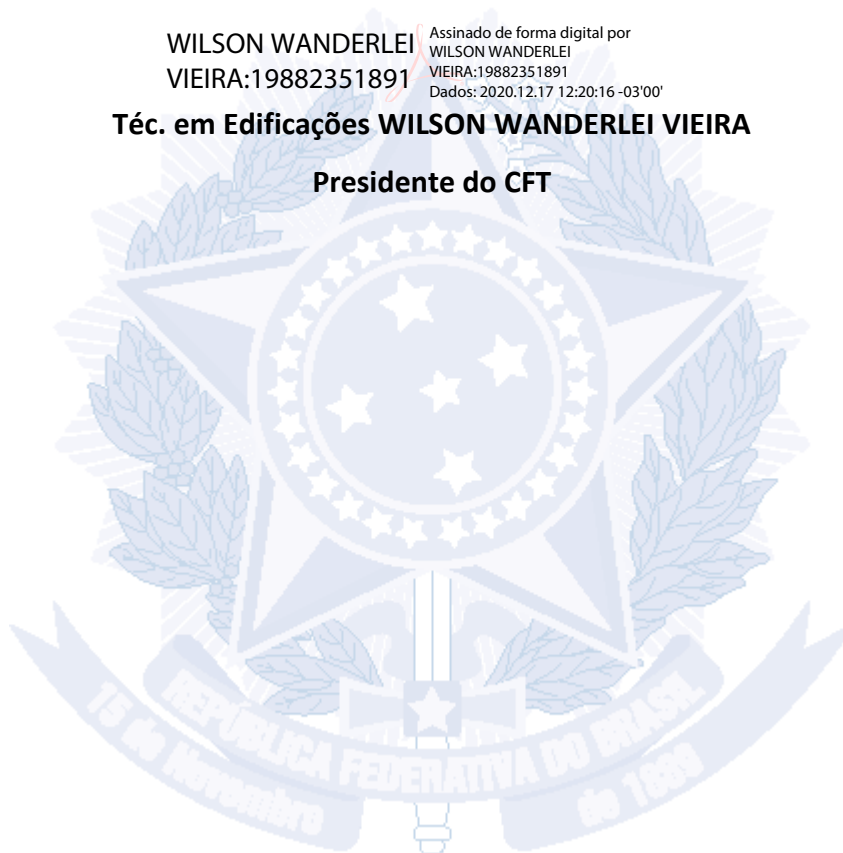
Art. 9º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

Assinado de forma digital por
WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
Dados: 2020.12.17 12:20:16 -03'00'

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT





RESOLUÇÃO Nº 136, DE 02 DE JULHO DE 2021

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Equipamentos Biomédicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 19, nos dias 23 a 25 de junho de 2021, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regimentos estabelecidos no Decreto";



Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Equipamentos Biomédicos, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Equipamentos Biomédicos se realizam nos seguintes campos de atuação:

- I** – Conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;
- II** – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;
- III** – Realizar atividades com equipamentos biomédicos ou médico-assistenciais;
- IV** – Responsabilizar-se pela coordenação e supervisão da execução de serviços técnicos;
- V** - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Equipamentos Biomédicos, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I** – Administrar e comercializar equipamentos biomédicos ou médico assistenciais;
- II** – Analisar e executar os testes de calibração e ajustes nos equipamentos biomédicos ou médicos-assistenciais;
- III** – Analisar, tecnicamente, os certificados de calibração e procedimento de ajustes;
- IV** – Atuar na definição de medidas de reconhecimento, avaliação e controle de riscos e melhoria da segurança e qualidade no ambiente hospitalar, referente ao uso de equipamentos odonto-médico-hospitalares;
- V** – Elaborar a especificação técnica para aquisição de novos equipamentos;
- VI** – Elaborar o planejamento da gestão da manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares;
- VII** – Coordenar o armazenamento e uso adequado de equipamentos;



- VIII** – Executar as ações planejadas de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, instalação, montagem, medições, ajustes e testes de equipamentos médicos;
- IX** – Executar instalação e manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares;
- X** – Realizar treinamento operacional para equipe médico-assistencial relacionado ao controle de qualidade e a segurança de equipamentos odonto-médico-hospitalares;
- XI** – Planejar e executar instalação, montagem, medições e testes de equipamentos biomédicos;
- XII** – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnologias envolvendo equipamentos odonto-médico-hospitalares;
- XIII** – Realizar coleta de campo de dados que auxiliam o planejamento e a gestão da manutenção de equipamentos médico-assistenciais, de infraestrutura e de apoio;
- XIV** – Realizar e registrar os procedimentos das ações planejadas de manutenção preventiva, preditiva e corretiva de equipamentos e instrumentos odonto-médico-hospitalares;
- XV** – Operar princípios de funcionamento de equipamentos odonto-médico-hospitalares, de baixa, média e alta complexidade, utilizados em estabelecimentos assistenciais de saúde;
- XVI** – Analisar e executar projetos de instalações hospitalares;
- XVII** – Elaborar manuais de manutenção e calibração com base em normas técnicas;
- XVIII** – Aplicar as normas de segurança referente a utilização dos equipamentos e ambientes hospitalares;
- XIX** – Atuar na indústria e instituições de ensino e pesquisa com a instalação e manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares;
- XX** – Aplicar normas de sustentabilidade ambiental;
- XXI** – Aplicar a legislação e as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
- XXII** – Elaborar manuais de boas práticas;
- XXIII** – Elaborar laudos técnicos;
- XXIV** – Ministras aulas de disciplinas técnicas de sua especialidade.



Art. 3º. O Técnico Industrial em Equipamentos Biomédicos tem a prerrogativa de responsabilizar-se, tecnicamente, por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes às suas atribuições.

Art. 4º. Exercer a função de perito perante os órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 6º. Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado ao Técnico em Equipamentos Biomédicos o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 7º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

Assinado de forma digital por
WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
Dados: 2021.07.02 12:04:18 -03'00'

Técnico em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT



RESOLUÇÃO Nº 121 de 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em eletromecânica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;



Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Eletromecânica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Eletromecânica, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I – Conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos, mecânicos e instalações elétricas;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 2º. As atribuições do técnico industrial em eletromecânica, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – Planejar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operações, reparos ou manutenções;



II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1.** coletar dados de natureza técnica;
- 2.** desenhar com detalhes e representação gráfica de cálculos;
- 3.** elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4.** detalhar programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5.** aplicar normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6.** executar ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7.** regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III – Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI – Operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade.

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado ao profissional Técnico em Eletromecânica as seguintes competências:

- I - Elaborar desenhos técnicos de máquinas, equipamentos de acordo com as normas técnicas;**
- II - Auxiliar na especificação de componentes eletromecânicos de projeto;**
- III - correlacionar as propriedades e características das máquinas, instrumentos e equipamentos com suas aplicações;**
- IV - Comissionar máquinas e equipamentos;**



V - Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção;

VI - Aplicar normas técnicas de qualidade, saúde e segurança no trabalho no processo industrial;

VII - aplicar técnicas de medição e ensaios visando à melhoria da qualidade de produtos e serviços;

VIII - Interpretar desenhos técnicos mecânicos, normas, dados e informações de textos técnicos;

IX - Avaliar as características e as propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos, físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade;

X - Participar do projeto, planejamento, supervisão e controle das atividades de produção industrial e processos de fabricação;

XI - Montar sistemas elétricos e mecânicos de máquinas e equipamentos, de acordo com normas técnicas, de saúde e segurança e ambientais vigentes;

XII - Reconhecer os processos de fabricação mecânica, instrumentos de medição, materiais de construção e as normas de segurança;

XIII – projetar e propor melhorias à incorporação de novas tecnologias nos sistemas de produção;

XIV - inspecionar máquinas, equipamentos e instalações;

XV - Interpretar esquemas elétricos e de automação e informações técnicas, tendo em vista a montagem, nos sistemas de controle e acionamentos eletromecânicos;

XVI - aplicar em desenho de produtos, ferramentas, acessórios, técnicas de desenho e de representação gráfica com seus fundamentos matemáticos e geométricos;

XVII - Detalhar as atividades e os ajustes do cronograma, considerando os métodos, metas e pontos críticos envolvidos nos projetos de sistemas eletromecânicos;

XVIII - identificar os elementos de conversão, transformação, transporte e distribuição de energia, aplicando-os nos trabalhos de implantação e manutenção do processo produtivo;



XIX - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

XX - Executar a manutenção de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;

XXI – Projetar e executar cabeamento de rede de lógica;

XXII – Executar circuitos de instrumentação industrial.

Art. 4º. O Técnico em Eletromecânica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

Art. 6º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 7º. Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 8º. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao técnico industrial em eletromecânica, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

Art. 9º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

Assinado de forma digital por WILSON
WANDERLEI VIEIRA:19882351891
Dados: 2020.12.17 12:23:28 -03'00'

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT